

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1162, de 2023)

Dê-se ao inciso III do art. 29 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 29.....
.....
III –
a) os arts. 1º a 6º;
b) os arts. 8º a 16; e
c) o art. 25.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV revogou diversos dispositivos da Lei nº 14.118, de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela. Entre esses, consideramos importante manter o art. 7º, que previa o modelo de parceria público-privada inovador, para viabilizar o aproveitamento de imóveis federais subutilizados na política habitacional. Caberia ao concessionário cumprir com uma série de contrapartidas, a serem estabelecidas em projeto específico, que poderia abranger não apenas o atendimento habitacional, mas também o oferecimento de comodidades urbanas e serviços públicos à população residente ou ao público em geral. O financiamento dessas contrapartidas, por sua vez se daria pelo aproveitamento econômico de parte do imóvel.

Esse modelo chegou a ser regulamentado pela Portaria ME 1.683/2022, tendo sido denominado de “Programa Aproxima”, mas não chegou a ser implementado.

SF/23257.61387-43

Consideramos que se trata de uma política de estado, que deve ter continuidade, ainda que mediante reavaliação pelo novo governo.

Não há contradição com os demais dispositivos da MPV, que prevê, inclusive, a alocação de recursos financeiros para parcerias público-privadas (art. 6º, § 1º, IV) e a destinação de imóveis da União para entidades sem fins lucrativos (art. 14).

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA